

SOCIEDADE E JUSTIÇA: ASPECTOS DESSA RELAÇÃO NO BRASIL E NO CANADÁ

Sérgio Luiz Junkes *

SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Canadá: um breve panorama geral. 3 Desenvolvimento econômico-social no Canadá e no Brasil. 4 A relação sociedade e Justiça. 5 A Justiça nas sociedades canadense e brasileira. 6 Considerações finais. 7 Referências.

RESUMO

O objeto deste artigo, desenvolvido sob o método indutivo, diz respeito ao estudo de aspectos teóricos da relação sociedade e Justiça e de como esta se observa na prática no Brasil e no Canadá.

ABSTRACT

The object of this article, developed according with the inductive method, concerns the study of theoretical aspects about the relationship between society and justice and how it is observed in practice in Brazil and Canada.

1 INTRODUÇÃO

O Canadá, tal como o Brasil, possui um vasto território e uma imensa diversidade cultural. Além disso, ambos são detentores de imensas riquezas naturais e apresentam economias extremamente vigorosas e

* Juiz da Infância e Juventude em Joinville (SC). Mestre em Ciência Jurídica pela Univali e doutorando em Direito na UFSC.

dinâmicas. Todavia, a sociedade brasileira está, ainda, infelizmente, muito longe de desfrutar o mesmo grau de bem-estar dos canadenses. Mas qual a razão disso? É uma questão extremamente complexa, e certamente não se encontrarão respostas minimamente satisfatórias no estreito âmbito deste artigo¹. No entanto, investigando como se organiza aquela sociedade, é possível buscar pistas dos caminhos que o Brasil deve percorrer se quiser tornar-se – como lá – uma nação plenamente desenvolvida. Com esse desiderato, propõe-se aqui investigar aspectos da relação entre a sociedade e a Justiça com base em ilustrações comparativas entre o Brasil e o Canadá. A fim de delimitar o universo de observação do funcionamento da Justiça e o seu papel nesse contexto, centrar-se-á, por opção metodológica, na área da infância e juventude, em algumas anotações de caráter mais específico dentro dessa abordagem.

O presente estudo é fruto da experiência obtida no I Congresso Internacional da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realizado no Canadá, nas cidades de Toronto, Montreal e Ottawa, no período de 7 a 17 de setembro de 2010. Além de assistir a palestras proferidas por magistrados, advogados e professores daquele país, teve-se a oportunidade de interagir com aqueles profissionais e de conhecer inúmeras cortes, das mais variadas instâncias e competências, o que possibilitou tecer um retrato geral do funcionamento da Justiça no Canadá no contexto da sua sociedade. O presente artigo, redigido sob o método indutivo², está fundado em anotações pessoais feitas em solo canadense, bem como em breve pesquisa.

1 Conforme Barral (2006,p. 30), ainda inexistente uma teoria científica que explique com exatidão a relação entre direito e desenvolvimento, o que dificulta a transformação dos enunciados em políticas públicas efetivas.

2 As comparações realizadas ao longo do texto entre Brasil e Canadá seguem um caráter exemplificativo e não são fruto do método comparativo.

2 CANADÁ: UM BREVE PANORAMA GERAL

O Canadá é o segundo maior país do mundo em extensão, perdendo apenas para a Rússia. Apesar disso, conta com uma população equivalente a menos de um sexto da brasileira, ou seja, 31,6 milhões de habitantes³. Ou seja, abriga menos habitantes que o Estado de São Paulo. Toronto, com cerca de 5,1 milhões de pessoas em sua área metropolitana, é a maior cidade, seguida de Montreal, com 3,6 milhões, Vancouver, com 2,1 milhões, e Ottawa, com 812 mil⁴. Um traço marcante do Canadá é o fato de possuir dois idiomas oficiais: o inglês e o francês. Essa peculiaridade é resultado das duas culturas com as quais o país foi fundado e se desenvolveu. Todo canadense é alfabetizado em inglês e francês, tornando-se bilíngue desde cedo. Muito embora existam regiões em que se mostram evidentes, tanto na arquitetura como nos hábitos, ora traços da herança inglesa, como na província de Ontário (onde se situa Toronto), ora da herança francesa, como na de Quebec (onde se situam Montreal e a cidade de Quebec), é possível visualizar todas as placas de sinalização, bem como as de propaganda, sempre nos dois idiomas. A sociedade canadense, atualmente, porém, é multicultural. Hoje ela é composta por cerca de 200 outros grupos étnicos, o que representa 16,1% da população, ou 5,1 milhões de habitantes. Há décadas, o Canadá é a nação que continuamente apresenta o maior fluxo migratório do mundo. Em cada região do Canadá, nota-se claramente o predomínio de minorias étnicas distintas. Para se ter uma ideia do que isso representa, é possível utilizar ilustrativamente como se dá essa distribuição nas duas maiores cidades canadenses. Em Toronto, por ordem crescente de população, são visíveis as presenças dos seguintes grupos étnicos: sudoeste-asiáticos, latino-americanos, filipinos, africanos e chineses. Já em Montreal, essa ordem se altera: latino-americanos, sudoeste-asiáticos, sul-asiáticos, chineses e africanos (KITELEY; MARROCO,

3 Dados do censo de 2007.

4 A propósito, Montreal é a segunda maior cidade francófona do mundo, perdendo apenas para Paris.

2010). A origem dessa cultura de coexistência tolerante remonta aos primórdios da fundação do Canadá. Os ingleses, em 1763, venceram os franceses na batalha sobre o domínio da região canadense. “Temerosos de serem atacados pelos EUA independentes no fim do século 18, os ingleses preservaram as instituições religiosas e cívicas dos franco-canadenses, na esperança de que não se aliassem aos americanos” (GOMES; LEAL, p. 26). Foi assim que a estratégia de tolerância surtiu efeitos e se estende até hoje. No Canadá, ao contrário do que ocorre nos outros lugares, como, por exemplo, no seu vizinho Estados Unidos, não há a preocupação de que os imigrantes venham a se fundir à cultura do país, incorporando seu idioma, sua religião e seus costumes, entre outras coisas. Ao contrário, lá se emprega a estratégia do chamado “mosaico canadense”, baseado “na aceitação da diversidade em lugar da assimilação (embora também haja mistura, claro)” (GOMES; LEAL, p. 26). Outro dado importante que reforça a noção do multiculturalismo canadense é o fato de que 47% da sua população é formada por descendentes de imigrantes.

Politicamente, o Canadá é um Estado Federal, monárquico, parlamentarista, que conta com dez províncias e três territórios. Ottawa é a sua capital federal. A chefia de governo canadense é exercida pelo primeiro ministro e seu gabinete. Muito embora exista um governo central, as províncias, a ele subordinadas, ostentam certo grau de autonomia administrativa e legislativa, tal qual preconizam as regras do federalismo clássico. O Canadá integra o Reino Unido, e, em razão disso, o Chefe de Estado é o monarca britânico, representado pelo governador-geral por ele indicado. Nos dias atuais, os partidos políticos apresentam dificuldade em obter o apoio da maioria em todo o país. Há uma tendência dominante do regionalismo político, de descentralização, em que as províncias esforçam-se em obter poder. Exemplo mais contundente a esse respeito tem sido o incessante movimento separatista de Quebec, província de origem francesa. Referendos nesse sentido foram realizados, porém sem sucesso. Todavia, os

resultados foram “apertados”, com pouca diferença entre os votos favoráveis e os contrários à ideia. Com relação à separação de Quebec do restante do Canadá, ainda se evidencia um certo conflito latente, contudo, incapaz de afetar a sua relação integrada e harmônica com as demais províncias e de abalar o valor basilar da tolerância multicultural presente em todas elas (GOMES; LEAL, 2009, p. 20).

Sob a perspectiva jurídica, o Canadá é o único país do mundo que conta com a utilização simultânea de dois sistemas jurídicos: o *common law*, de origem inglesa (privilegia os costumes e os precedentes) e o *civil law*, de origem francesa (privilegia a lei e os códigos). É o chamado “bijuralismo”. Ambos os sistemas coexistem desde a fundação do Canadá, em 1867. Cada província é autônoma para se organizar preponderantemente de acordo com um desses dois sistemas, dentro da esfera concedida pelo governo central. Isso inclui não só o que se refere ao poder legislativo, mas também ao Poder Judiciário, inclusive as normas que regem o processo judicial.

3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL NO CANADÁ E NO BRASIL

Sob o prisma eminentemente econômico, o Canadá, segundo classificação do Fundo Monetário Internacional, integra a lista das 34 economias “avançadas” do mundo, da qual, aliás, o Brasil não faz parte. Dentre essas, ocupa posição de destaque e integra o seletivo grupo das 7 economias consideradas “muito avançadas” (G7) (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2009). O Canadá possui uma renda *per capita* elevada⁵, equivalente a US\$ 39.600,00. É a 29ª maior do mundo, segundo relatório da CIA. O Brasil, a propósito, ocupa a 105ª posição, com uma renda *per capita* de US\$ 10.900,00 (CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY, 2004). Esses indicadores explicam porque o Canadá é considerado um “país

5 Resultado da divisão da renda nacional (produto nacional bruto menos os gastos de depreciação do capital e os impostos indiretos) pela sua população.

desenvolvido”, enquanto o Brasil não. Efetivamente, há muitas críticas e controvérsias acerca do emprego de critérios essencialmente econômicos para se definir uma classificação de tal envergadura e complexidade. Isso porque estão sujeitos a encobrir uma série de disparidades concernentes à distribuição de renda. Nesse jaez, um país pode ostentar, de um lado, uma boa renda *per capita*, mas, de outro, um alto índice de concentração de renda e grande desigualdade social.

Por isso, mais recentemente, um outro instrumento de medição, denominado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), passou a ser utilizado. O IDH mensura três dimensões: riqueza, educação e esperança média de vida; e constitui um modo padronizado de avaliação e mensuração do bem-estar de uma determinada população. Os países desenvolvidos apresentam IDH elevado. Aqueles que não entram em tais definições são classificados como países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos (WIKIPEDIA, 2011). Baseado nesses indicadores econômicos e também sociais, o Canadá continua a ostentar posição de destaque entre todas as nações do mundo, enquanto o Brasil segue muito distante. Enquanto o Canadá, com o 8º maior IDH do mundo, é considerado um país desenvolvido, o Brasil, também por este índice, ocupa o modesto 73º lugar, e figura como país em desenvolvimento, ou subdesenvolvido (RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, 2010).

O IDH é um importante instrumento orientador na formulação de políticas públicas e na execução de mudanças institucionais hábeis a propiciar o desenvolvimento. O sistema legal-judicial inclui-se nesse quadro, como se abordará no próximo item. Por outro lado, o Canadá, como país muito rico e desenvolvido, com alta renda *per capita*, analfabetismo inexistente e baixíssimo índice de mortalidade infantil, pode ser um modelo inspirador para o Brasil.

4 A RELAÇÃO SOCIEDADE E JUSTIÇA

A sociedade brasileira, tal como qualquer outra, anseia por mais riqueza. Todavia, sobre esse cenário, o economista indiano ganhador do prêmio Nobel de Economia Amartya Sen lança uma questão pontual: “Se temos razões para querer mais riqueza, precisamos indagar: quais são exatamente essas razões, como elas funcionam ou de que elas dependem, e que coisas podemos ‘fazer’ com mais riqueza?” (SEN, 2000, p. 28). Diante disso, acrescenta-se: qual o papel da Justiça nessa abordagem?

Adam Smith, em sua obra *Riqueza das nações*, já deixava evidente a importância da Justiça para a prosperidade de uma sociedade: “Pouco mais é requerido para conduzir [uma nação] do mais baixo barbarismo até o mais elevado grau de opulência do que paz, impostos razoáveis e uma administração tolerável da Justiça; tudo o mais sendo trazido pelo curso natural das coisas” (SMITH, 1996, p. 120). A Justiça, segundo Smith, seria a viga mestra que sustenta todo o edifício social. Não consistiria apenas no arcabouço legal do mercado, mas também em condição mínima da ordem social, responsável, dentre outras coisas, por: prevenir os membros da comunidade contra o uso da fraude, da força e de práticas anticompetitivas por parte daqueles que postulam obter vantagens sobre os demais; garantir a execução de contratos livremente acordados; e defender os direitos de propriedade adquiridos de forma legítima (GIANETTI, 1993, p. 124-125).

Weber também situa o papel fundamental da Justiça na evolução do capitalismo, em razão da sua função de garantidora dos contratos e dos direitos de propriedade e de ordenadora social⁶. Para Weber, inclusive, o funcionamento regular da Justiça, detentora, como braço do Estado, do

6 “Também historicamente o ‘progresso’ em direção ao Estado burocrático, que sentencia e administra na base de um direito racionalmente estatuído e de regulamentos racionalmente concebidos, encontra-se em conexão muito íntima com o desenvolvimento capitalista moderno. A empresa capitalista moderna fundamenta-se internamente, sobretudo, no cálculo. Para sua existência, ela requer uma justiça e uma administração, cujo funcionamento, pelo menos em princípio possa ser racionalmente calculado por normas gerais fixas, do mesmo modo que se calcula o rendimento provável de uma máquina” (WEBER, 1999, p. 310-311).

monopólio da violência legítima (WEBER, 1999, p. 525), foi determinante para que o capitalismo se desenvolvesse muito mais rapidamente em alguns países do que em outros⁷

Sob o enfoque da filosofia política, mas sem desconsiderar a economia, Rawls tece uma outra relação entre Justiça e sociedade. Para o professor americano, a Justiça tem como objeto primário a estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1997, p. 7), qual seja, aquela que reúne as principais instituições sociais – aí se incluindo, dentre outros, a constituição e os regimes jurídico e econômico – e a maneira pela qual se articulam num único sistema. Esse arranjo da estrutura básica, por sua vez, deve proporcionar um sistema autossuficiente de cooperação social, hábil à concretização dos fins essenciais da vida humana (RAWLS, 2000a, p. 157). Para atingir esse desiderato, Rawls acentua a importância do papel das instituições, as quais têm a incumbência de garantir condições justas para o contexto social. Isso porque, se, através delas, a estrutura não for apropriadamente regulada e ajustada, por mais equitativas e justas que possam parecer as relações particulares, consideradas isoladamente, o processo social não conseguirá efetivamente se manter justo (RAWLS, 2000a, p. 13-14). Assim é que a justiça, para Rawls, deve ser a primeira virtude das instituições sociais (RAWLS, 1997, p. 3). A existência destas, em resumo, é condicionada à realização e manutenção da justiça. Em outro sentido, tendo como premissa a liberdade e a igualdade dos cidadãos, Rawls assinala que o quadro institucional tem ligação direta não só com a formação das aspirações, esperanças das pessoas, mas com a concretização daquelas e com o desenvolvimento e aproveitamento das capacidades e talentos individuais

7 “O capitalismo industrial precisa poder contar com a continuidade, segurança e objetividade do funcionamento da ordem jurídica, com o caráter racional, em princípio calculável, da jurisdição e da administração. De outro modo, faltam aquelas garantias da calculabilidade que são indispensáveis para o grande empreendimento industrial capitalista. Estas existem em grau mínimo em Estados patrimoniais pouco estereotipados, e em grau máximo, ao contrário, dentro do burocratismo moderno. Não foi o islã como religião dos indivíduos que impediu a industrialização: os tártaros do Cáucaso russo são muitas vezes empresários bastante modernos. O que a impediu foi a estrutura religiosamente condicionada das formações estatais islâmicas, de seu funcionalismo e de sua jurisdição” (WEBER, 1999, p. 310-311).

(RAWLS, 2000a, p. 18). Isso se deve, segundo Rawls, ao fato de que as perspectivas individuais dependem em parte da ideia que as pessoas têm de si. Além disso, elas apresentam ligação com a posição social e com os meios e as oportunidades com os quais cada um pode racionalmente contar (RAWLS, 2000a, p. 18). Rawls não descarta as desigualdades econômicas e sociais dos cidadãos, seja em razão dos dons naturais de cada um, seja em função da origem social, contingências etc. (RAWLS, 2000a, p.19). Pretendendo conciliar essas desigualdades de perspectivas de vida dos cidadãos, Rawls denomina a sua teoria de “justiça como equidade”. Essa teoria parte da premissa de que as instituições sociais, a estrutura básica, podem ser qualificadas de justas desde que satisfaçam os princípios que as pessoas morais, livres e iguais, equitativamente situadas, adotariam com o objetivo de reger essa estrutura (RAWLS, 2000a, p. 20). Sublinha Rawls a necessidade de formulação de princípios e do desenho dos contornos de uma concepção de justiça⁸. Essa concepção de justiça deve prestar-se à orientação geral da ação política e servir de base racional para um contínuo ajuste de um processo social de manutenção daquela no âmbito social (RAWLS, 2000a, p. 37).

Segundo Rawls, as instituições sociais da estrutura básica devem organizar a cooperação social de modo a favorecer os esforços construtivos (RAWLS, 2000a, p. 35), ou seja, aqueles voltados para a melhoria das condições de vida de todos os membros da sociedade de uma forma geral. De acordo com o entendimento de Rawls, o sistema judicial exerce um papel fundamental nesse sentido.

Nesse mesmo jaez, Sen (2000, p. 52) pondera que normalmente se identifica o desenvolvimento ao aumento dos rendimentos pessoais, aos

8 Eis os princípios da sua teoria da justiça social: “a. toda pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos. b. as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade” (RAWLS, 2000b, p. 345).

avanços tecnológicos e à própria industrialização. Contudo, muito mais do que isso, desenvolvimento é um verdadeiro processo de expansão das liberdades reais que as pessoas podem desfrutar.

De acordo com Sen (2000, p. 52), a expansão da liberdade é considerada tanto o fim como o meio principal do desenvolvimento. Como fim, ela exerce um papel constitutivo, no sentido de a pessoa ostentar capacidades elementares de modo a evitar privações (por exemplo, a fome e a morte prematura) e outras capacidades associadas, como saber ler, ter participação política e liberdade de expressão etc. Como meio, ela complementa e reforça o conjunto encadeado das mais variadas expressões de liberdade. Por exemplo, o crescimento econômico propiciado pelo direito às transações econômicas favorece não só a elevação das rendas privadas como enseja ao Estado ampliar e melhorar os seus serviços sociais. Da mesma forma, a melhoria da educação pública, dos serviços de saúde e a obtenção de uma imprensa livre e ativa tendem a possibilitar o crescimento econômico e reduzir significativamente as taxas de mortalidade e, por sua vez, de natalidade (SEN, 2000, p. 57).

São cinco os tipos dessas liberdades instrumentais: 1) liberdades políticas, 2) liberdades econômicas, 3) oportunidades sociais, 4) garantias de transparência e 5) segurança protetora. As *liberdades políticas* abrangem o direito de votar e ser votado, a possibilidade de fiscalizar e criticar as autoridades e de ter uma imprensa sem censura, a liberdade de expressão etc. (SEN, 2000, p. 55). As *facilidades econômicas* identificam-se com as oportunidades de utilização dos recursos econômicos para fins de consumo, produção ou troca. Isso implica não só os funcionamentos dos mercados, no acesso ao crédito, como também o partilhamento social das riquezas agregativas. As *oportunidades sociais* referem-se às disposições sociais nas áreas de educação, saúde etc., que possibilitam ao indivíduo viver melhor. São importantes na condução da vida privada (vida saudável) e na participação política e econômica efetiva. A título de ilustração, o analfabetismo, além

de constituir-se em uma barreira a certos empregos, também prejudica a participação política, pois tolhe o indivíduo de ler jornais e de comunicar-se com outros sujeitos envolvidos. As garantias de transparência vinculam-se à necessidade de uma presunção básica de confiança no meio social. A existência de mecanismos nesse sentido, decalcados no dessegredo e na clareza, é vital para coibir a corrupção, a irresponsabilidade financeira e as transações ilícitas. Por fim, a *segurança protetora* diz respeito à criação de uma rede de segurança social, de modo a salvaguardar os interesses daqueles que se encontram no limiar da vulnerabilidade e da sucumbência, para que não sejam reduzidos à miséria abjeta, à fome e à morte (SEN, 2000, p. 57). As interrelações entre essas liberdades instrumentais influenciam de modo crucial o processo de desenvolvimento. Por isso, é necessário incrementar e sustentar uma série de instituições, que perpassam desde os sistemas democráticos e legais até as estruturas de mercado e provisão de serviços de educação e de saúde, afora o favorecimento da atuação da imprensa (SEN, 2000, p. 71).

Por fim, Gianetti, com base nas lições de Smith, e alicerçado no pensamento de Lucrecio, Hobbes e Montesquieu, e, ainda, sem destoar da abordagem de Rawls e Sen, bem sintetiza a relação sociedade e Justiça: “Sem justiça, em suma, não há ordem social na qual se possa existir, ganhar a vida ou tentar amar, criar e ser bom” (GIANETTI, 1993, p. 125).

5 A JUSTIÇA NAS SOCIEDADES CANADENSE E BRASILEIRA

A Justiça canadense desfruta de grande prestígio e credibilidade na sociedade. Eficiência, agilidade e modernidade são qualidades que ajudam a explicar esse seu reconhecimento. Várias razões podem ser apontadas para isso. O Canadá, diferentemente do Brasil, conta com um número adequado de juízes em relação à demanda, os quais exercem as suas funções em meio a uma ótima estrutura física e humana de trabalho. A Justiça canadense prioriza a previsibilidade das suas decisões de modo a dar solidez às relações

econômicas e sociais. O juiz Michel Robert, ao explicar sobre o papel da Corte de Apelação de Quebec, foi enfático neste sentido: “O cidadão tem que esperar regras claras e justas, para que possam prever a penalidade para cada caso. Temos muito investimento estrangeiro no Canadá. [...] Em outras palavras, queremos garantir que naqueles campos com maior importância para o país, haja previsibilidade” (REVISTA AMB, p. 14). A mediação é um instituto amplamente difundido em todos os seus três graus de jurisdição, o que contribui para soluções rápidas, baratas e duradouras, além de desafogar sobremaneira o número de processos. Apesar do elevado número de diferentes etnias que compõem a sociedade canadense, o Judiciário está aparelhado com tradutores para atender a todos. Além disso, qualquer cidadão pode exigir que um processo seja vertido para o inglês ou para o francês. A constatação que lá se faz é de que a Justiça exerce um papel central em prol da estabilização das relações sociais, em favor da preservação e aprimoramento da herança multicultural de cada etnia, na efetivação dos direitos civis e no desenvolvimento daquele país como um todo.

A fim de ilustrar, de modo mais específico, alguns aspectos do funcionamento da Justiça canadense, passo, por opção metodológica, a tecer algumas notas relacionadas à área da infância e juventude. O sistema canadense é muito similar ao brasileiro. Lá vigora, também, o princípio da proteção integral. Tal qual ocorre no Brasil, considera-se criança quem tem até 12 anos incompletos e adolescente aquele que apresenta idade entre 12 e 18 anos. Os adolescentes são, via de regra, inimputáveis, e a eles, em último caso, pode ser aplicada uma medida de segregação de liberdade em local apropriado equivalente à internação. A diferença é que a internação do adolescente infrator no Canadá pode durar até cinco anos, enquanto no Brasil este limite é de três. Também lá é possível que o adolescente cumpra a medida de segregação na própria casa, dela só podendo sair para ir à escola ou praticar alguma atividade extracurricular. A inimputabilidade dos ado-

lescentes não é absoluta como aqui. Isso porque, dependendo da gravidade do ato infracional – por exemplo, um homicídio –, é possível requerer ao juiz que o adolescente seja julgado como adulto, ou seja, como imputável, de modo que receba, portanto, uma pena igual a de um adulto. No Canadá, a autoridade policial também pode conceder a remissão no caso de atos infracionais leves. Estima-se que metade de todos os casos que envolvam atos infracionais seja resolvida imediatamente dessa forma. No tocante à adoção, existe um cadastro de pretendentes tal como no Brasil. Todavia, é possível a adoção *intuitu personae*, em que uma mãe entrega diretamente a outra pessoa o seu filho para ser adotado. Existe um trabalho muito forte e muito bem sucedido por parte da Justiça da Infância e Juventude canadense nas seguintes áreas: Justiça Terapêutica, Justiça Restaurativa e Mediação. Apesar de atender demandas sociais oriundas das classes mais humildes, as instalações da corte que visitamos, em Montreal, são luxuosas, amplas, e contam com equipes interprofissionais completas, as quais atuam de forma conjunta e articulada com diversos outros órgãos públicos. Ou seja, há um grande respeito e preocupação para que os usuários do sistema de Justiça da Infância e Juventude sejam bem atendidos, e com todo o conforto. Em resumo, apesar de pequenas diferenças legais, constata-se que a efetivação dos direitos da infância e juventude é uma realidade no Canadá, ao contrário do Brasil. Falta a este a estrutura necessária para cumprir a legislação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O alto grau de desenvolvimento da sociedade canadense decorre de muitos fatores. Entre eles, seguramente, está em certa medida a imprescindível contribuição da eficiente Justiça do seu país. De um lado percebe-se que ela é a retaguarda de uma economia extremamente dinâmica e vigorosa, ao dar segurança aos investidores e contratantes em relação ao cumprimento dos compromissos assumidos e pactuados. De outro, ela é a retaguarda das minorias, das crianças e dos adolescentes, enfim, de

todo cidadão que indistintamente dela necessite. Uma atendente de loja bem definiu o sentimento que marca cada canadense: “Uma sociedade de iguais! Todos frequentam as mesmas escolas, utilizam os mesmos meios de transporte, vestem-se do mesmo jeito, de modo que não é possível saber quem tem 100 mil dólares na conta ou deve 10 mil para o banco”. Todo canadense nasce com a certeza de que terá condições e oportunidades para desenvolver e explorar as suas potencialidades, e a Justiça, sem dúvida, faz parte desse contexto virtuoso. O Canadá constitui-se, sem dúvida, em um exemplo inspirador.

No Canadá, o sistema judicial funciona, na prática, tanto como instituição expansora das liberdades como instituição promotora da justiça social tal qual preconizado, respectivamente, por Sen e Rawls. Há, sem dúvida, um longo caminho para que o Brasil consiga atingir semelhantes resultados. Normas avançadas não faltam, como, exemplificativamente, é o caso, dentre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal⁹. O que falta ao País, sem dúvida, é a mesma estrutura¹⁰. É necessário que existam magistrados em número proporcional à demanda, instalações adequadas e funcionários e assessores em quantidades suficientes. O Canadá mostra que isso não só é necessário, mas também viável. Por fim, não se pode perder de vista que no Brasil contemporâneo, em face dos imensos contrastes sociais, o Judiciário é chamado a exercer um protagonismo muito maior que no Canadá, na medida em que a ele, como intérprete do justo na prática social, é conferido “um poder estratégico, capaz de assegurar que as políticas públicas garantam a democracia e os direitos fundamentais e não interesses homogêneos específicos” (RISTER, 2007, p. 466).

9 Consta do preâmbulo da Constituição Federal brasileira que a justiça é um dos valores supremos da sociedade, tal qual a harmonia social e a liberdade. A liberdade, a igualdade e a justiça são objetivos fundantes do Estado brasileiro, conforme estabelece o primeiro inciso do artigo 3º do texto magno. A justiça social, por sua vez, está expressamente estatuída como base da atividade econômica e da ordem social nos seus artigos 170 e 193.

10 O problema brasileiro, como sempre, não é a validade formal das normas jurídicas mas a sua eficácia, no plano da realidade, dos direitos declarados. Nesse sentido: Barral (2006, p. 32).

7 REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). *Teoria jurídica e desenvolvimento*. Brasília: Boiteux, 2006. p.11-35.

CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). The World Factbook. Country Comparison: GDP – *per capita* (PPP). Disponível em <<https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/rankorder/2004rank.html>>. Acesso em 23-1-2011.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. World Economic and Financial Surveys. Disponível em <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2009/01/weodata/groups.htm#ae>>. Acesso em 24-1-2011.

GIANETTI, Eduardo. *Vícios Privados, benefícios públicos?: a ética na riqueza das nações*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. 244 p.

GOMES, Adriana; LEAL, Fernando. *Guia visual Folha de São Paulo: Canadá*. p. 26.

País desenvolvido. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pa%C3%ADs_developido>. Acesso em 23-1-2011.

KITELEY, Frances; MARROCCO, Frank. Julgando numa sociedade multiétnica. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DA AMB. Toronto (Canadá), 8-9-2010. Disponível em <www.amb.com.br/congressointernacional/agenda>. Acesso em 11-1-2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório de Desenvolvimento Humano 2010 — Edição do 20º Aniversário. Disponível em <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2010/chapters/pt/>>. Acesso em 23-1-2011.

Prioridade dos tribunais é manter previsão das decisões. *Revista AMB*, Brasília, Ano I, n. 1, p. 14-15, nov. 2010.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000a. 406 p.

_____. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000b. 430 p.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao Desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 409 p.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. 2. v. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (Os economistas).

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. 2. v. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elisabe Barbosa. Brasília: Universidade de Brasília, 1999; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. 586 p.